



CIDADES PARA QUEM? UMA QUESTÃO DE RACISMO AMBIENTAL

Ana Sofia da Fonseca Pereira¹
Leda Maria de Almeida Nelo²
Lucas Andrés Quintero Velásquez³
Wilson Levy Braga da Silva Neto⁴

1 INTRODUÇÃO

A cidade, enquanto território em disputa, pode evidenciar injustiças sociais, segregando determinados grupos socialmente vulnerabilizados. Essas injustiças territoriais se manifestam de diversas formas. Uma delas diz respeito ao racismo ambiental, que exclui os atingidos por impactos ambientais dos direitos mais básicos garantidos pela Constituição Federal. Desse modo, o racismo ambiental pode ser conceituado como as injustiças sociais e ambientais que recaem, de forma desproporcional, sobre determinados grupos vulnerabilizados⁵.

A distribuição desigual do território, somada à segregação socioespacial e às condições socioeconômicas, intensifica as desigualdades sociais e expõe populações vulneráveis — como negros, indígenas, mulheres, crianças e ribeirinhos — a riscos

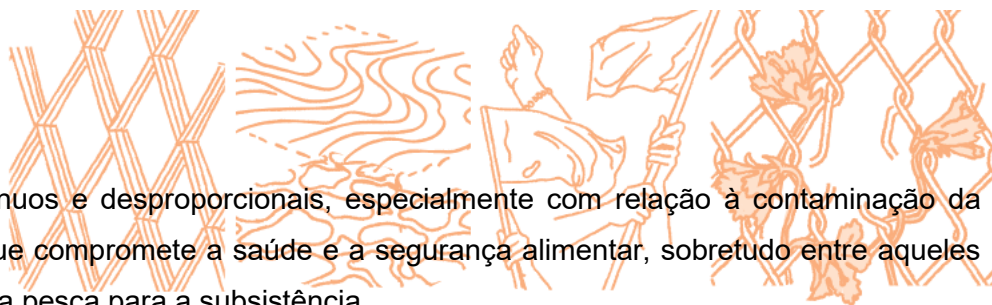
¹ Doutoranda em Cidades Inteligentes e Sustentáveis, Universidade Nove de Julho - UNINOVE, discente, anasofiafp@gmail.com.

² Doutoranda e mestre em Cidades Inteligentes e Sustentáveis pela Uninove, arquiteta, ledanelo@gmail.com.

³ Doutorando em Cidades Inteligentes e Sustentáveis pela Uninove, lucas.quintero@gmail.com.

⁴ Professor Doutor, Diretor do Programa de Pós-graduação em Cidades Inteligentes e Sustentáveis da Uninove, wuilsonlevy@gmail.com.

⁵ FILGUEIRA, André Luiz de Souza. *Racismo ambiental, cidadania e biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas*. Ateliê Geográfico, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 186–201, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ateliê/article/view/69990/37336>. Acesso em: 2 jun. 2025. revistas.ufg.br+6



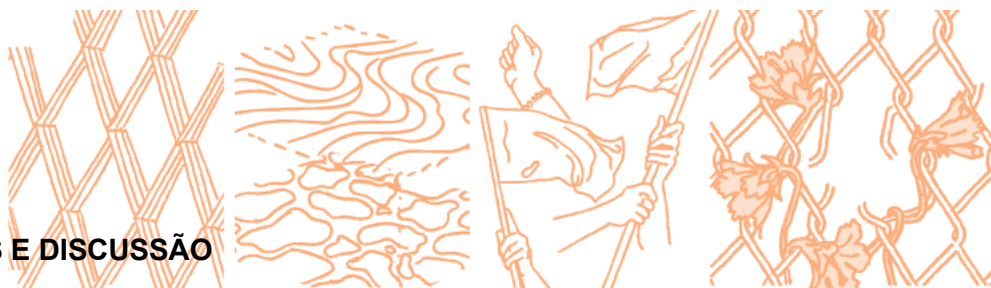
ambientais contínuos e desproporcionais, especialmente com relação à contaminação da água dos rios, que compromete a saúde e a segurança alimentar, sobretudo entre aqueles que dependem da pesca para a subsistência.

Portanto, o objetivo da pesquisa é demonstrar, por meio de uma análise comparativa destes casos concretos, ocorridos em diferentes países da América Latina, como a desigualdade socioespacial atinge de forma desproporcional os povos indígenas e as populações ribeirinhas, impactando na saúde, na qualidade de vida e na subsistência dessas populações.

2.METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com ênfase na estratégia metodológica do estudo de casos múltiplos. Essa escolha visa aprofundar a compreensão dos processos de racismo ambiental, a partir da análise de dois contextos específicos e contrastantes: a contaminação por mercúrio decorrente do garimpo ilegal em territórios localizados em comunidades indígenas na Amazônia brasileira e a contaminação por mercúrio em comunidades ribeirinhas na Colômbia. Os casos foram selecionados com base em critérios de relevância socioambiental, representatividade territorial e disponibilidade de documentação jurídica, científica e institucional. A coleta de dados se fundamenta na análise documental de sentenças judiciais, relatórios de organizações internacionais e nacionais, artigos acadêmicos, notícias jornalísticas e normativas ambientais. A análise se dará por meio da triangulação dos dados e da aplicação de categorias analíticas relacionadas à justiça ambiental, à segregação socioespacial e aos direitos territoriais, com o objetivo de evidenciar como as dinâmicas de exclusão e vulnerabilidade ambiental operam de forma racializada nas cidades e periferias latino-americanas.

Além disso, a presente pesquisa parte da indagação sobre como o racismo ambiental se manifesta na exposição desproporcional de comunidades vulneráveis à contaminação ambiental nas cidades da América Latina. Essa pergunta busca evidenciar as conexões entre desigualdade socioespacial, negligência institucional e discriminação ambiental sistemática, que afetam, de maneira recorrente, populações historicamente marginalizadas como povos indígenas, comunidades negras periféricas, ribeirinhos e migrantes urbanos.



3.RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ODS 11, meta 11.5 da Agenda 2030 da ONU, prevê a redução, até 2030, do número de mortes por catástrofes e das perdas econômicas, inclusive em desastres hídricos, com foco na proteção de populações pobres ou vulneráveis. Contudo, apesar da legislação ambiental que regula os níveis de mercúrio na água, esse instrumento tem se mostrado insuficiente para evitar danos à saúde, à qualidade de vida e à subsistência dessas comunidades⁶.

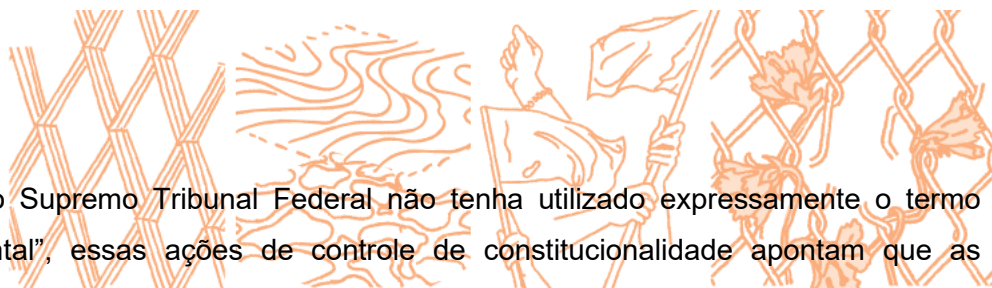
No Brasil, a contaminação dos rios por mercúrio é recorrente, especialmente na região amazônica, onde a pesca representa atividade econômica central e os rios são a principal via de transporte da população. A medida cautelar na ADPF nº 709/DF destaca a grave crise humanitária vivida pelos povos Yanomami, causada pelo garimpo ilegal, e aponta que 57% dos peixes no estado de Roraima apresentam níveis de metilmercúrio acima dos limites estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde⁷.

Conforme se extrai da medida cautelar nas ADI nº 7345/DF e ADI nº 7273/DF, estudos apontam que o garimpo ilegal deixou de ser uma prática individual e artesanal, assumindo características industriais que provocam significativos impactos ambientais, como a contaminação dos rios e a devastação de ecossistemas. Em decorrência dessa atividade, diversas comunidades indígenas apresentam níveis de mercúrio muito superiores aos limites considerados seguros pela Organização Mundial da Saúde, o que tem gerado efeitos severos e, possivelmente, irreversíveis à saúde, incluindo comprometimentos neurológicos, imunológicos e digestivos⁸.

⁶ **NAÇÕES UNIDAS.** Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11: Cidades e comunidades sustentáveis. Brasília: Nações Unidas no Brasil, [2025]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁷ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Despacho no Processo n. 001372850. Relator: Ministro [Nome do Relator]. Brasília, DF, [data do despacho]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1372850/false>. Acesso em: 4 jun. 2025.

⁸ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Despacho no Processo n. 001394475. Relator: Ministro [Nome do Relator]. Brasília, DF, [data do despacho]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1394475/false>. Acesso em: 4 jun. 2025.



Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha utilizado expressamente o termo “racismo ambiental”, essas ações de controle de constitucionalidade apontam que as comunidades indígenas têm sido afetadas de forma desproporcional e contínua com relação aos danos ambientais advindos da contaminação dos rios por mercúrio, comprometendo sua saúde física e mental, além de sua subsistência. Essa atividade ilegal impacta os rios, o solo, a fauna, a flora e o próprio bioma amazônico, em níveis que podem, inclusive, ultrapassar as fronteiras nacionais — situação que se enquadra no conceito de racismo ambiental.

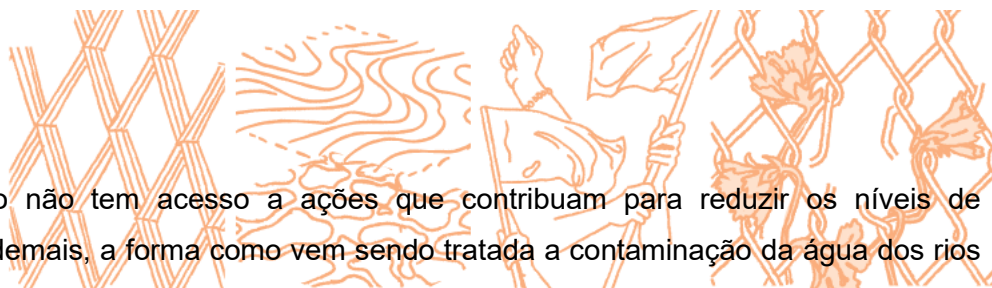
Na Colômbia, os casos de racismo ambiental têm sido objeto de análise por parte das altas cortes, especialmente da Corte Constitucional, que reconheceu a existência dessa problemática em decisões emblemáticas, como a Sentença T-704 de 2016 e a Sentença T-622 de 2016. Nessas decisões, evidencia-se a situação de segregação estrutural vivenciada por comunidades sujeitas a proteção constitucional especial — como povos indígenas, afrodescendentes e camponeses —, que são submetidas, de maneira desproporcional, a cargas ambientais extremamente elevadas, que não estão obrigadas a suportar.

Essas comunidades habitam territórios altamente vulneráveis, onde se acumulam passivos ambientais e se manifesta, de forma clara, a omissão do Estado na garantia de direitos fundamentais. Entre as principais ausências, destacam-se o acesso à água potável, ao saneamento básico, ao ar limpo, bem como à segurança e à soberania alimentar. Essa negligência institucional não apenas reflete um padrão histórico de exclusão, como também configura uma forma concreta de racismo ambiental, na medida em que perpetua a marginalização e expõe essas populações a condições de vida indignas e a riscos sanitários contínuos, o que caracteriza um intenso problema de saúde pública.

4. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto que, nos dois casos objeto deste estudo, há injustiças relacionadas às questões de justiça climática e racismo ambiental, é notória a ampla desigualdade na distribuição territorial, em que cidadãos estão à mercê da sorte socioespacial e ambiental. Grande parte

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho no Processo n. 001394475. Relator: Ministro [Nome do Relator]. Brasília, DF, [data do despacho]. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1394475/false>. Acesso em: 5 jun. 2025.



dessa população não tem acesso a ações que contribuam para reduzir os níveis de desigualdade. Ademais, a forma como vem sendo tratada a contaminação da água dos rios por mercúrio, no contexto da América Latina, acentua as vulnerabilidades sociais dessas populações, afastando-se da implementação do ODS 11 e do direito a uma cidade mais equitativa, sustentável e comprometida com a redução das desigualdades socioespaciais.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho no Processo n. 001394475. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgamento em 04/04/2023, publicado em 11/04/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1394475/false>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho no Processo n. 001395226. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgamento em 04/04/2023, publicação em 13/04/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1395226/false>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho no Processo n. 001372850. Relator: Ministro Relator Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 30/01/2023, publicação em 01/02/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1372850/false>. Acesso em: 4 jun. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622 de 2016.** Bogotá, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 3 jun. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-704 de 2016.** Bogotá, 1 dez. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-704-16.htm>. Acesso em: 3 jun. 2025.



FILGUEIRA, André Luiz de Souza. **Racismo ambiental, cidadania e biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas.** Ateliê Geográfico, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 186–201, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ateli/article/view/69990/37336>. Acesso em: 2 jun. 2025. revistas.ufg.br+6

NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11: Cidades e comunidades sustentáveis. Brasília: Nações Unidas no Brasil, [2025]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 5 jun. 2025.